

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10783.002650/92-84
SESSÃO DE : 26 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301.28.101
RECURSO Nº : 115.900
RECORRENTE : AUTO COMERCIAL LTDA
RECORRIDA : DRF/VITÓRIA/ES

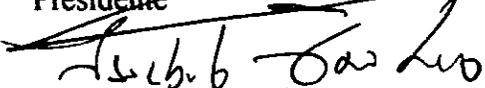
I.P.I. - I.I.- SUBFATURAMENTO - 1) Prevaecem os critérios sistemáticos adotados pelo Acordo de Valoração Aduaneira, Decreto no. 92930/86, que se sobrepõe à legislação interna "ex vi legis", artigo 98 do C.T.N. 2) Presunção de que a ausência de prova coerente com os princípios e disposições gerais do Acordo Internacional milita a favor da regularidade da operação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro JOÃO BAPTISTA MOREIRA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de junho de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator


Luiz Fernando Oliveira de Almeida
Procurador da Fazenda Nacional

10 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 115.900
ACÓRDÃO Nº : 301.28.101
RECORRENTE : AUTO COMERCIAL LTDA
RECORRIDA : DRF/VITÓRIA/ES
RELATOR(A) : ISABERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado contra a empresa Auto Comercial Ltda. (fls. 01), sob o fundamento de que:

“Em ato de conferência física dos automóveis MITSUBISHI, modelo 3000 GT VR4, ano de fabricação 1992, para fins de desembaraço aduaneiro das D.I. nºs 000574, 000577/92, acobertados pela Guia de Importação (G.I.) nº 1950-92/526/-7, foi encontrado o rótulo de identificação do veículo que, entre outras especificações, contém o preço de veículo e seus acessórios e equipamentos opcionais (fls. 45).

De posse daquele documento e do Black Book Official New Car Invoice Guide, que é o livro técnico que indica valores para o Departamento de Comércio Exterior (DECEX) se orientar na emissão de G.I. para importações de veículos, verificou-se que, tanto no Black Book como no rótulo encontrado, o valor de cada carro é de U\$32.800,00, o que não condiz com os valores constantes das D.I.”

A Autuada foi enquadrada no artigo 526, III (subfaturar o preço ou valor da mercadoria), do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), por ter perpetrado a infração supra. Desse modo, deverá pagar a diferença do Imposto de Importação (I.I.) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), além da multa de 100% sobre o valor total da importação.

Nas fls. 36 e 37, a Autuada apresentou Impugnação e em petição de fls. 47 alegou, em sua defesa: a) que a Autuada tem contrato com o Exportador VANA EXPORT CO. INC., que se obriga ao fornecimento, com desconto, de 200 (duzentos) veículos de marcas e modelos variados. Que respaldada neste acordo, faturou por preços que foram submetidos ao Departamento de Comércio Exterior (DECEX). Que a Autuante tenha arbitrado o valor do veículo com base no “Black Book Official New Car Guide”, que orienta preços “retail” (ao consumidor) e “invoice” (representante), optou pelo uso do primeiro, maior deles, que se destina ao consumidor final; b) Que no Brasil as publicações de indicadores de preços

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 115.900
ACÓRDÃO Nº : 301.28.101

informam, apenas, o valor final (a pagar pelo consumidor), vez que a comercialização entre empresas, montadoras e distribuidoras é feita em bases que não são divulgadas;c) que o setor vem praticando preços abaixo dos tabelados, fato comum nas economias de livre mercado; d) que o próprio Governo patrocinou acordo para redução de preços e impostos, envolvendo empresas e Estados, com a finalidade de buscar o equilíbrio e estabilidade.

A Autuada afirma, ainda, que o preço de compra é o de representante (invoice), e, em virtude de contrato, se beneficia com descontos especiais não obstaculizados por qualquer norma vigente à época. Além do mais, a renegociação do preço depende da conjuntura econômica dos países, exportador e importador.

Por fim, a Autuada junta aos autos, nas fls. 48, declaração informando que o ano de fabricação do automóvel é de 1991 e o modelo é de 1992.

Às fls. 46, a A.F.T.N., Liége Lopes de Rezende propõe que seja julgada procedente a ação fiscal, vez que as alegações e documentos acostados à Impugnação são frágeis, incapazes de rechaçar o Auto de Infração.

A Ação Fiscal foi julgada procedente, conforme consta nas fls. 49 a 53.

A Autuada, irresignada com a decisão que lhe foi desfavorável, interpôs recurso (fls. 56 a 61) onde repete as alegações contidas na Impugnação e acrescenta que não se pode obrigar uma empresa sediada no exterior a preencher a "Invoice" com destaque dos descontos, pois tal exigência é exigência da legislação comercial brasileira. Pede, por fim, o provimento do recurso para que seja cancelado o Auto de Infração.

É o Relatório.

RECURSO Nº : 115.900
ACÓRDÃO Nº : 301.28.101

VOTO

Compulsando os Autos, verifica-se que a Autuação foi lastreada pelos documentos de fls. 06 e 07, correspondentes ao rótulo de identificação dos veículos e ao Black Book Official New Car Invoice Guide, dos quais constam o preço unitário de cada automóvel, substancialmente superior ao declarado em todos documentos inerentes à importação, inclusive na Fatura Comercial. Embora o exportador seja um revendedor dos Estados Unidos, das provas apresentadas pelo AFTN depreende-se que os preços recomendados pelo fabricante, Mitsubish Motor Company Corporation, Japão, tanto para as vendas diretamente ao consumidor, quanto para as destinadas a revendedores, apresentam-se superiores aos que serviram de base à aplicação das Tarifas Alfandegárias.

Em contraposição, a Autuada acostou ao processo o Contrato firmado com o fornecedor estrangeiro, com assinaturas reconhecidas pelo Consulado Brasileiro, com cláusulas de descontos especiais de 20% num lote de 200 carros de diferentes marcas.

Ora, o caráter instrumental das provas trazidas à colação alçariam importância fundamental para o deslinde da questão, na busca da verdade material que deve nortear os processos administrativos, não fosse o Acordo de Valoração Aduaneira, de implementação do Artigo VII do GATT, Decreto 92.930/86, que determina objetivamente em seu artigo 1o.:

“1. O Valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias ... “(grifo meu)

Nos artigos que se sucedem (artigos 2o. ao 7o.) , são prescritos outros critérios alternativos, obedecida a ordem em que estão dispostos, mas apenas quando o primeiro critério supra não puder determinar o valor da transação.

O artigo primeiro impõe a adoção primordial do critério do “valor da transação”, definido pelo preço efetivamente pago ou a pagar. E qual o documento que espanca as dúvidas sobre o efetivo valor da operação? O Contrato de Câmbio, desde que compatível com o valor dos demais documentos da transação, que reflete a contraprestação financeira ao Fornecedor. Outra não pode ser a interpretação da norma, que se fortalece pelas diretrizes adotadas no artigo 7o., segundo as quais, na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 115.900
ACÓRDÃO Nº : 301.28.101

impossibilidade de aplicação dos artigos 1o. ao 6o., utilizar-se-á critérios razoáveis, desde que não baseado em:

país de "c) no preço das mercadorias no mercado interno do exportação;

e) no preço das mercadorias vendidas para exportação para um país diferente do país de importação;

g) em valores arbitrários ou fictícios." (grifo meu)

"In Casu", o AFTN autuante não utilizou qualquer um dos critérios preconizados no Decreto no. 92930/86, guarnecendo-se de documentos que não têm o caráter probatório suficiente à fundamentação do Auto de Infração. Entendo que o ônus da prova cabe ao Autuante, vez que os valores declarados na D.I., lastreados por todos os demais documentos da importação, estão condizentes com os princípios e disposições gerais do referido Acordo de Valoração Aduaneira. O valor de cada veículo declarado pela Autuada, na ausência de contra-prova superativa e qualificada por parte do Agente Autuante, goza, "ex vi legis", o Acordo de Valoração Aduaneira, de presunção "juris tantum", vez que os Tratados e as Convenções Internacionais se sobrepõe à legislação tributária interna nos termos do artigo 98 do C.T.N..

Desta forma, os critérios de valoração não podem ser alimentados por simples provas indiciárias, admitidas pelo Direito Pátrio, para motivar o lançamento tributário, mas adstritos àqueles preestabelecidos no Acordo, de forma objetiva e exata, com a exigência de evidência comprovada.

Entendo que a falta de comprovação incontestada, coerente com os princípios e normas gerais do Acordo de Valoração Aduaneira, eivou de vício insanável o Auto de Infração. A presunção, na ausência da referida prova, milita a favor da regularidade da operação. O AFTN sequer intimou a Autuada a apresentar os documentos do fechamento de câmbio da operação. Se limitou às informações constantes de rótulo de identificação dos veículos e ao Black Book Official New Car Invoice Guide, insuficientes, "in casu", para respaldar a autuação.

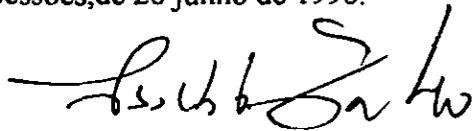


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 115.900
ACÓRDÃO Nº : 301.28.101

Voto pelo provimento do recurso

Sala de Sessões, de 26 junho de 1996.



ISALBERTO ZAVÃO LIMA- Relator